



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 2.030-A/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 98/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G", E INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.902/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 87/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 2.094/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 103/2017
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 13 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 098 / 2017

pl. 02 Jme

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>2030A 2017</i>	<i>098 2017</i>	<i>01</i>	<i>Jme</i>

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G", E INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e inciso II, alínea "a", do artigo 25, da Lei Ordinária nº 2.764, de 25 de julho de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

I - (...)

- a) um representante do Prefeito Municipal, que será seu Presidente nato;
- b) Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;
- c) Secretário Municipal de Planejamento;
- d) Secretário Municipal de Finanças;
- e) Secretário Municipal de Gestão;
- f) Procurador Geral do Município;
- g) O titular do Conselho de Política Pública afeta à área de Gestão

II - (...)

- a) o titular da Secretaria Municipal da área cujas atividades afetas ao processo de publicização; (NR)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 02 DE OUTUBRO DE 2017.
"484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
68º DA EMANCIPAÇÃO".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

fls. 04

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” E “G”, E INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Lei Municipal nº 2.764, de 25 de julho de 2002, autoriza o Poder Executivo a qualificar no âmbito do Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de saúde, de desenvolvimento científico e tecnológico e cultural, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei

A Lei, em comento, estabelece, também, os requisitos para qualificação como Organização Social – O.S., a instituição de um Conselho de Administração com suas respectivas atribuições, bem como o contrato de gestão, sua execução e fiscalização.

Dispõe, ainda, referida Lei, sobre a Criação do Programa Municipal de Publicização e da Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa, com sua composição e competências.

Destarte, necessário se faz a alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 2.764, de 25 de julho de 2002, objetivando atualizar a denominação das unidades administrativas do Poder Executivo, bem como, alterar a composição da Comissão Municipal de Publicização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

A alteração na composição se dá, essencialmente, na disposição da alínea "f", do inciso I, do artigo 25, eis que, há desrespeito à independência e harmonia dos Poderes, a participação de membro da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal na referida Comissão.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 02 de outubro de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 10
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 2.030-A/2017.

PL N° 98/2017.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25,
INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C",
"D", "E" "F" E "G", E INCISO II,
ALÍNEA "A", DA LEI ORDINÁRIA N°
2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E" "F" E "G", E INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ORDINÁRIA N° 2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 08 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"Em sua mensagem explicativa se faz constar que o objetivo colimado é alterar a redação do inciso I, alíneas "a" a "g" e da letra "a" do inciso II todos do artigo 25 da Lei Ordinária n° 2.764 de 25 de julho de 2.002 isto visando a modificar a composição da Comissão Municipal de Publicização, não só com relação a seus membros efetivos como transitórios, especialmente com vistas a retirada daquele conjunto do representante da Assessoria Jurídica da Municipalidade.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

*Ms 11
MB*

Fls. 02 do Parecer ao pl 98

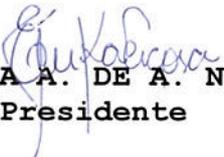
A propositura encontra-se redigida em regulares formas, e adequa-se aos pressupostos de origem do Executivo.”

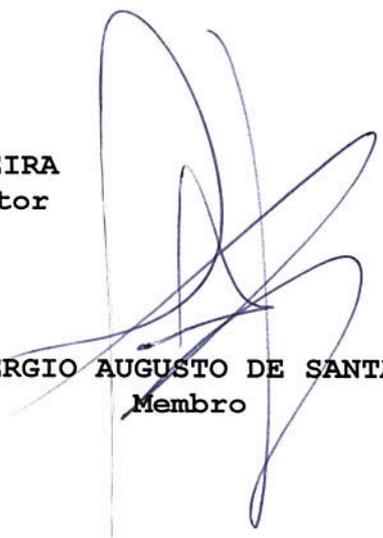
Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

DATECP/FERNANDA.



GABINETE DO VEREADOR
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão

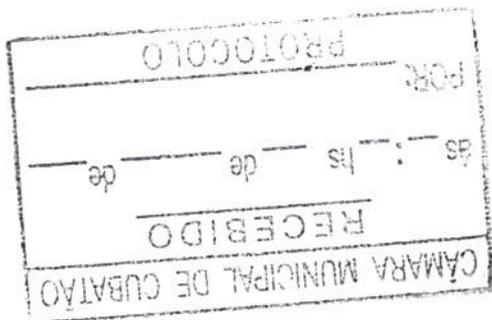
Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político-Administrativa

fls 02

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>1.902 2017</i>	<i>87 2017</i>	<i>01</i>	<i>Ime</i>

PROJETO DE LEI nº 087/2017



DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA BANDA SINFÔNICA DE CUBATÃO - AMBSC”, sociedade civil sem fins lucrativos, que atua no município desde 10 de agosto de 2001.
- Art. 2º** O dispositivo no artigo anterior, não implica, por si só, na concessão à “Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão - AMBSC”, de qualquer favor, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal.
- Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 15 de Setembro de 2017.



IVAN DA SILVA
IVAN DA SILVA
Vereador PSB



GABINETE DO VEREADOR
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político-Administrativa

M.03

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei que **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AMBSC – ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA BANDA SINFÔNICA DE CUBATÃO.**

A Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão também denominada AMBSC, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.733.938/0001-71, com sede na Av. 9 de Abril, nº 1783 – fundos – Centro – Cubatão /SP, a qual não possui fins lucrativos, atua objetivando a inclusão social e cultural através da música e hoje é mantida através de seus sócios contribuintes.

Atualmente a AMBSC têm desenvolvido e administrado grandes espetáculos com intuito de democratizar o acesso à cultura, contando com mais de 110 alunos que adquirem aprendizagem através diversos projetos sociais, nos quais podemos destacar:

Banda Sinfônica de Cubatão -BSC

Banda Escola de Cubatão – BEC

Companhia de Dança da Banda Sinfônica de Cubatão – Cia de Dança

Programa “Cubatão Sinfonia”

Projeto Orquestra Cubatão Sinfonia – Ano II.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao projeto de lei proposto, solicitando o beneplácito dos meus pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de Setembro de 2017.


IVAN DA SILVA
Vereador PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 29
(~)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO N° 1.902051/2017.
PL N° 87/2017.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre vereador Ivan da Silva Projeto de Lei que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 27 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade "Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão", que já há algum tempo vem desenvolvendo em nossa cidade um intenso trabalho social junto a nossa comunidade, especialmente visando à divulgação e o incremento do estudo da musica em nosso Município, contribuindo desta forma para o aprimoramento de nossa sociedade.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Pl. 30
P2

FLS. 02 DO PARECER AO PL 87

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei nº 1.557 de 26 de novembro de 1.985."

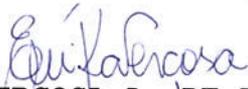
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

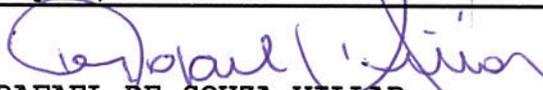
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Política Administrativa

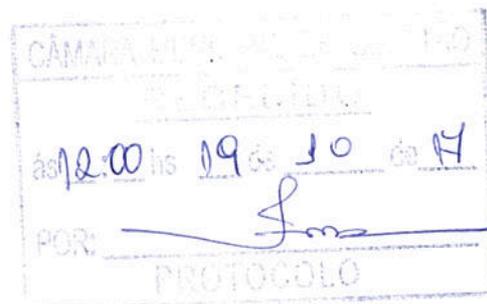
M. 02 Jm

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2094 2017	103 2017	01	<i>Jm</i>

INSTITUI O "PROGRAMA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica instituído no município de Cubatão o "Programa de Práticas Restaurativas", seus princípios, métodos, técnicas e atividades próprias como Política Pública, considerando a necessidade de promoção do diálogo, da convivência harmoniosa e do senso de pertencimento e cidadania, por meio da abordagem adequada e transformação dos conflitos sociais e da violência, em todas as suas formas.
- Art. 2º** Constitui-se Práticas Restaurativas o conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano, concreto ou abstrato, e comprometem a convivência social.
- Art. 3º** Considera-se Práticas Restaurativas a realização de Círculos de Diálogo, Círculos de Formação de Consenso, Círculos de Reparação de Danos e Mudança de Comportamentos e Entendimentos, dentre outras que adotem integralmente seus princípios e métodos.
- Art. 4º** São princípios das Práticas Restaurativas:
- I - universalidade;
 - II - celeridade;
 - III - confidencialidade;
 - IV - consensualidade;
 - V - corresponsabilidade;
 - VI - empoderamento;
 - VII - imparcialidade;
 - VIII - informalidade;
 - IX - participação;
 - X - reparação de danos;
 - XI - urbanidade;
 - XII - voluntariedade;
 - XIII - semitria nas relações;
 - XIV - interdependência;





GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Político Administrativa

fls. 03

- XV - protagonismo;
- XVI - perdão como manifestação;
- XVII - autorresponsabilidade;
- XVIII- abolição de medidas meramente punitivas e penalizantes.

Art. 5º Constituem os Métodos Restaurativos a escuta qualificada e empática, a expressão de necessidades, sempre que possível por meio de Comunicação Não Violenta, a igualdade de oportunidade de manifestação, o uso da criatividade, o respeito incondicional e o trabalho em rede e parceria.

Art. 6º O "Programa de Práticas Restaurativas", seus princípios, métodos e técnicas como Política Pública têm os seguintes objetivos:

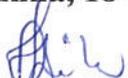
- I - promoção da cultura de paz;
- II - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas com foco no atendimento às garantias fundamentais da dignidade humana, visando minimizar a complexidade do fenômeno da violência;
- III - interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no conflito, compartilhando responsabilidades, lidando a partir da escuta ativa e compreensão mútua na transformação e superação do ato em questão;
- IV- abordagem metodológica empática, não persecutória, no intuito de assegurar espaços que permitam o enfrentamento de questões conflitantes por meio do diálogo, com a reparação do dano, e não da punição;
- V - empoderamento das partes, mediante fortalecimento de vínculos, construção do senso de pertencimento e de comunidade;
- VI - legitimação da Justiça Restaurativa como um valor na convivência interpessoal, institucional e social.

Art. 7º O "Programa de Práticas Restaurativas", seus princípios, métodos, técnicas e atividades próprias como Política Pública poderá ser realizada mediante parcerias com Organizações da Sociedade Civil, Poder Judiciário, Instituições de Ensino, Associações Comunitárias e Instituições Privadas, almejando a integração das políticas e práticas da Educação, Assistência Social, Saúde, Segurança e Cidadania.

Parágrafo Único - As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 18 de outubro de 2017.


Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Político Administrativa

ps. 04 5/17

JUSTIFICATIVA

O conflito é algo intrínseco a vida humana, no entanto ele apresenta uma possibilidade de transformação. Contudo, é fundamental contribuir para que a sociedade mude a forma de ver o conflito, pois ele nem sempre é algo ruim para a sociedade.

A transformação de conflitos passa pela mudança de olhar e de enxergar o conflito social. Portanto, o paradigma pretendido, atualmente, consiste na implantação de uma “Cultura de Paz” em que toda a sociedade contribua para que haja uma transformação de conflitos a partir do desenvolvimento de práticas restaurativas.

Contudo, a Prática Restaurativa trata de uma modalidade de transformação de conflito, com foco no diálogo e responsabilidade coletiva, que coloca a Justiça como valor, onde todas as partes envolvidas e afetadas se encontram voluntariamente para conversar sobre a dinâmica relacional do conflito, objetivando retomar o caminho da paz através do atendimento de suas necessidades.

Por isso, promover as Práticas Restaurativas faz-se necessário, tendo em vista que ela contribui para que haja uma melhor visão do conflito entre os atores envolvidos, além do que, apresenta-se como um caminho viável e alternativo, na atualidade, diante do sistema de justiça retributivo inoperante.

Entretanto, no Brasil, as Práticas Restaurativas vêm se efetivando com elevada significação histórica, sobretudo no ambiente escolar e, uma vez que queremos ver o ser humano respeitado em todas as dimensões da vida, consolidar a existência de um plano-projeto pautado nos princípios da paz é um ideal a ser construído e reconstruído diariamente, na perspectiva de dar vida digna a cada ser humano, a cada comunidade.

Assim, pretende-se reverberar a aplicabilidade das Práticas Restaurativas no Município de Cubatão, favorecendo um espaço privilegiado para formar e consolidar os princípios, os valores e atitudes capazes de transformar a vida de cada ser humano.

Deste modo, rogo que o Douto Plenário aprove o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 18 de outubro de 2017.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

15/08
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROCESSO N° 2094/2017.
PL N° 103/2017.
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O "PROGRAMA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre vereador Antonio Vieira da Silva Projeto de Lei que "INSTITUI O "PROGRAMA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo criar o "Programa de Práticas Restaurativas" no Município de Cubatão, com vistas a criar em nossa sociedade uma política de dialogo e responsabilidade



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

*12/09
WB*

coletiva, que coloca a justiça como valor, sempre visando à consecução da paz social.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]
RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

[Handwritten signature]
WILSON PÍO DOS REIS
Presidente

[Handwritten signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro